



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Processo n. 54/2022

Autor: Chefe do Poder Executivo

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar n. 12/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Altera o Anexo I da Lei Complementar n. 120, de 03 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Área da Saúde da SMS e regulamenta as gratificações específicas da área de saúde, e dá outras providências.

I

Trata-se de Veto Parcial, ao artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 12/2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Altera o Anexo I da Lei Complementar n. 120, de 03 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Área da Saúde da SMS e regulamenta as gratificações específicas da área de saúde, e dá outras providências.

Iniciado o trâmite legislativo, a matéria foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a presidente da comissão, vereadora Nina Souza designou a relatoria da matéria ao Vereador Aldo Clemente e este solicitou parecer de estilo desta Procuradoria Legislativa.

Cumpre informar que a emenda objeto do veto ora analisado recebeu parecer favorável das Comissões temáticas e do plenário desta Casa Legislativa quando da sua tramitação regular.

II

Ao analisarmos as RAZÕES DO VETO PARCIAL (fl. 02-09¹) aduz o Chefe do Poder Executivo que a redação do artigo 2º do referido projeto de Lei, contém

¹ Numeração de folhas dos presentes autos de acordo com a anotação manual e carimbo no topo das páginas.

vícios insanáveis de inconstitucionalidade, por ter afrontado regras atributivas de competência do Poder Executivo Municipal e, consequentemente, violado o regime de separação e independência dos poderes, bem como afrontar a Constituição Federal, em seu Artigo 37, II e XIII, além de não estar acompanhada da devida estimativa da de custeio e fonte de despesa.

Frise-se que a redação do artigo 2º foi modificada por meio de emenda modificativa apresentada pela Vereadora Nina Souza, sendo aprovado pelas comissões e encartado ao texto do Projeto e posteriormente aprovado pelo plenário da Câmara Municipal.

Inicialmente, é imperioso informar que o argumento de que o texto do artigo 2º adentra de forma indevida nas competências do Poder Executivo Municipal, não cabe no presente caso, uma vez que é prerrogativa legislativa do Vereador propor emendas aos projetos de Lei em tramitação na Câmara Municipal, conforme disciplina o regimento interno da Casa, sendo a emenda um tipo de proposição.

Art. 131 - São modalidades de proposição:
(...)
VII - emendas e subemendas;

No presente caso, foi apresentada uma emenda modificativa, prevista no § 4º do artigo 156 do Regimento Interno.

Art.155- Emenda é a alteração apresentada a um dispositivo de qualquer proposição.

Art.156- As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

(...)

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar sua substância.

Além do mais, o Supremo Tribunal Federal já possui entendimento no sentido de permitir tais emendas, senão vejamos:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO TEMA PERTINENTE À ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

DO ESTADO – INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 96, II, D, E ART. 125, § 1º, “in fine”) – OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES – AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA MATERIAL COM O OBJETO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA – DESCARACTERIZAÇÃO DE REFERIDO PROJETO DE LEI MOTIVADA PELA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA COMPETÊNCIA MATERIAL E DOS LIMITES TERRITORIAIS DE DIVERSAS VARAS JUDICIAIS – A QUESTÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA A OUTROS PODERES DO ESTADO – POSSIBILIDADE – LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDAR PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS – DOUTRINA – PRECEDENTES – REAFIRMAÇÃO DE CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI COMPLEMENTAR MATO-GROSSENSE N° 313/2008 – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA PELOS MEMBROS DO LEGISLATIVO – O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência). Doutrina. Jurisprudência. – Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais,

no oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Consequente declaração de inconstitucionalidade formal do diploma legislativo impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DO DESRESPEITO, PELOS PARLAMENTARES, DOS LIMITES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDA QUE LHES É INERENTE – A aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, sendo dele, ou não, a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade que afeta, juridicamente, a proposição legislativa aprovada. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes. (STF - ADI: 4138 MT, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 17/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/03/2019)

Nesse esteio, o projeto de Lei não esbarra nos óbices previstos, uma vez que a alteração proposta possui pertinência temática com o tema e não cria despesas uma vez que apenas equipara o “assistente em saúde” com o “técnico em saúde”.

Além disso, o ultimo argumento trazido pelo Chefe do Poder Executivo é referente a falta das estimativa de custeio e fonte de despesa necessários para proposições legislativas que provoquem aumento de despesa, porém conforme visto, este procurador entende que não há aumento de despesa, sendo tal requisito indispensável no presente caso.

Por fim, e não menos importante, cabe informar que a matéria já foi objeto de análise da comissão de justiça, recebendo parecer favorável, motivo pelo qual também emitimos parecer pela derrubada do veto.

São essas as breves considerações.

III

Diante de todo o exposto, opina-se pela **DERRUBADA DO VETO PARCIAL** uma vez que não foi verificada a existência dos óbices apontados nas razões do voto, que ensejaram no mesmo, entendendo assim, esta procuradoria, que a matéria merece adentrar ao ordenamento jurídico uma vez que não possui vício de natureza legal ou constitucional.

Destaque-se que o conteúdo deste parecer jurídico não vincula a apreciação das comissões técnicas, bem como do Plenário desta Casa Legislativa, que detém ampla autonomia no trato do processo legislativo.

Natal/RN, 24 de julho de 2023.


Leonardo Scherma Nepomuceno
Procurador Legislativo Municipal